



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009395-33.2010.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que são apelantes LUCIANO AGUILAR DE LIMA e DAVID BERNARDO FELIZARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "anotada a prejudicialidade do recurso de Luciano Aguilar de Lima, conforme reconhecido na decisão monocrática de fls. 747/749, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto de Luciano Aguilar de Lima e, de ofício, com fulcro no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, JULGARAM EXTINTA a pretensão punitiva estatal do recorrente, em relação ao delito do artigo 333, caput, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal, mantendo, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35008 – CFF/W
Apelação: 0009395-33.2010.8.26.0271
Comarca: Itapevi
Vara: Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelantes: Luciano Aguiar de Lima
David Bernardo Felizardo
Apelado: Ministério Público

Apelação do corréu David - Corrupção ativa – Prescrição da pretensão punitiva – Lapso prescribente decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória – Extinção da punibilidade estatal decretada.

Furto duplamente qualificado - Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolução – Impossibilidade – Pena adequada e motivadamente dosada, necessária e suficiente para prevenção e provação do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Luciano Aguiar de Lima e David Bernardo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Felizardo foram condenados, por incursos no artigo 155, § 4º, II e IV, e no artigo 333, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de, respectivamente, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa menores, e 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa menores (fls. 295/306).

Apelaram os réus, em busca da absolvição, sustentando, em síntese, a insuficiência probatória. Subsidiariamente, David requereu a restituição do veículo apreendido, independentemente de cobrança de custas (fls. 341/349).

Os recursos foram contrariados (fls. 359/364), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento das insurgências (fls. 359/364).

Após conversão do feito em diligência, para fins de eventual aplicação do disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, e diante da propositura, homologação, cumprimento de acordo de não persecução penal e a consequente decretação da extinção de punibilidade, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (fls. 405/406 e 468/569), o recurso de Luciano Aguiar de Lima não foi conhecido, por decisão monocrática de fls. 747/749, persistindo, tão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

somente, a pretensão recursal do corréu David.

É o relatório.

Inicialmente, é caso de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, com relação ao crime de corrupção ativa.

É que entre a data do recebimento da denúncia (07.12.2010 – fls. 66) à da publicação da respeitável sentença condenatória (31.08.2017 – fls. 307) e o presente momento transcorreu interregno temporal superior a quatro anos.

Assim, considerando-se o fato de que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide isoladamente sobre a pena de cada um, assim como a privativa de liberdade concretamente fixada para o delito referenciado (dois anos de reclusão) e o trânsito em julgado para o Ministério Público (*sem certidão*), operou-se a prescrição concreta.

Passa-se, portanto, ao exame da imputação remanescente.

A acusação é no sentido de que David



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Bernardo Felizardo, agindo em concurso com Luciano Aguiar de Lima (*cuja punibilidade foi declarada extinta, após cumprimento integral do acordo de não persecução penal*) e mediante fraude, subtraiu, para si, a quantia de R\$1.200,00, pertencentes vítima *João Felismino da Silva*.

Segundo se apurou, os réus dirigiram-se até agência do Banco Bradesco mencionada com finalidade de aplicar golpe em correntista subtrair para eles quantia em dinheiro. Na divisão das tarefas, coube LUCIANO transporte de carro até local garantir fuga, sendo que DAVID coube transferência de valores em detrimento da vítima.

Chegando ao local, LUCIANO ficou dentro do carro aguardando DAVID. Este, por seu turno, ingressou na agência identificou vítima João. Visando reduzir vigilância dela sob seu próprio dinheiro depositado em conta para dissimular suas intenções, DAVID prontificou-se auxiliá-lo na transação. Garantida confiança de João, DAVID tomou seu lugar no caixa eletrônico passou efetuar transferência bancária, que foi finalizada no valor de R\$1.200,00, em favor de Natali de Souza Silva. Consumada subtração, DAVID saiu às pressas do local, ingressando no carro em que LUCIANO aguardava-o, ambos empreendendo fuga na sequência. Guardas Civis receberam chamado, sendo que localizaram dupla no veículo utilizado para fuga, trazendo com eles diversos cartões bancários, documentos de veículos quantia de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

1.000,00 (mil reais). Em meio aos objetos apreendidos, estava um cartão bancário do Bradesco, justamente em nome de Natali de Souza Silva.

A materialidade acha-se demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 07); boletim de ocorrência (fis. 18/22); auto de exibição apreensão (fls. 23/25); auto de entrega (fls. 26); auto de reconhecimento de pessoa (fls. 27); extrato bancário (fls. 48), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, a autoria delitiva recai, com segurança, sobre o suplicante.

Em sede inquisitiva, assim como em Juízo, David negou os fatos, alegando que se deslocou a Itapevi com Luciano para fazer um orçamento de marcenaria e que pararam no banco para realizar um depósito para familiares. Quando já se retirava do estabelecimento, um senhor lhe abordou e pediu ajuda para fazer uma transferência para determinada conta bancária que foi por ele indicada (fls. 17 e 141/144).

A negativa restou, contudo, infirmada pela prova produzida em ambas as fases da persecução.

João Felismino da Silva, ouvido apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

na Delegacia de Polícia, declarou que estava efetuando uma transação no Banco Bradesco, com certa dificuldade, quando David se prontificou a ajudá-lo. Em dado momento, percebeu que recorrente estava realizando transferência para conta diversa da que havia fornecido, e, questionado, ele digitou rapidamente sua senha - acreditando que ele a tenha visto antes de solicitar auxílio - finalizando a transação para conta diversa e saindo em fuga imediatamente. Perseguiu acusado, vendo quando ele entrou em um veículo Peugeot, preto, estando o corréu no lado do motorista, sendo que veículo partiu em fuga em alta velocidade. Acionou guarda municipal e, momentos após, os acusados foram presos, ocasião em que reconheceu a ambos como sendo os autores do delito. Por fim, esclareceu que acusado efetuou uma transação no valor de R\$1.200,00 para uma conta cujo titular desconhece (fls. 08).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de infrações patrimoniais — intencionalmente praticados na clandestinidade — a palavra das vítimas, ainda que apenas uma das fases da persecução, assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nessa direção:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Nos crimes de roubo a palavra da vítima, quando coerente com as circunstâncias em que o crime foi perpetrado e o 'modus operandi' utilizado pelo agente, possui preponderância e autoriza a condenação” (RJDTACRIM 26/172)

Por sua vez, os guardas municipais Gilson Candido Marcelino e Roberto de Jesus Ribeiro, em audiência, corroboraram que foram avisados de que ocupantes de um veículo Peugeot preto haviam praticado um crime no interior da agência bancária e que, durante a abordagem, foram apreendidos cartões, além de dinheiro. Questionados, eles disseram que a quantia em espécie era fruto de um estelionato realizado em Perus. Por fim, a vítima esteve na Delegacia e reconheceu o sentenciado (fls. 131/137).

Registra-se que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes públicos e a regra é de que esses profissionais agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

No mais, a rechaçar completamente a exculpatória, tem-se o extrato bancário de fls. 48, que comprova a transferência realizada da conta de João Felismino em favor de “Natali de Souza Silva”, cujo cartão foi encontrado na posse do apelante, em meio a outros (fls. 23), não havendo se falar, portanto, que os valores teriam sido destinados à pessoa indicada pela própria vítima.

Por fim, além do concurso de agentes, a qualificadora da fraude restou configurada, eis que David empregou artifício ludibriar a vítima, permitindo que reduzisse vigilância sobre a senha, de modo a executar-se a subtração dos valores.

Desse modo, a responsabilização penal pelo crime de furto duplamente qualificado era mesmo imperiosa, não se cogitando em insuficiência probatória.

Incensurável a reprimenda.

A basilar foi motivadamente fixada em 1/8 acima do piso, considerando-se a dupla qualificação do crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Com efeito, comprovadas duas ou mais qualificadoras, uma pode qualificar o crime e as sobressalentes servirem de agravantes genéricas ou, ainda, de circunstâncias judiciais, se como tais configuradas, eis que nenhuma delas pode ficar à margem de qualquer consideração judicial.

Guilherme de Souza Nucci, esmiuçando a questão, preleciona que *“...um crime pode conter, na sua descrição típica derivada, mais de uma circunstância qualificadora, dando ensejo ao reconhecimento concomitante, porque compatíveis, de duas ou mais. No caso do homicídio, 'v.g.', pode perfeitamente ocorrer a presença da motivação torpe, associada à execução empreendida à traição e com prego de fogo. Logo, tem-se uma tripla qualificação. O reconhecimento da primeira qualificadora permite a mudança da faixa de fixação da pena, que salta de 6 a 20 anos para 12 a 30. Não é razoável, após esse procedimento, o desprezo das outras duas relevantes circunstâncias igualmente presentes. A solução, portanto, uma vez que todas são circunstâncias do crime e, nesse caso, previstas em lei, deve levar o magistrado a considerar as duas outras como circunstâncias genéricas para o aumento da pena (agravantes). Eventualmente, quando inexistente a circunstância qualificadora no rol das genéricas agravantes do artigo 61 (como ocorre no furto cometido mediante escaladas), deve o julgador acrescentá-la como circunstância judicial (art. 59), algo sempre possível, inclusive por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

serem circunstâncias residuais.” (in “Individualização da pena”, Ed. Forense, 6ª edição, 2014, pág. 145).

Referido entendimento doutrinário

conta com amplo respaldo jurisprudencial:

“[...] 4. 'Cuidando-se de crime duplamente qualificado, uma das circunstâncias justifica o deslocamento do preceito sancionador para o tipo derivado, podendo a outra figurar como agravante ou circunstância judicial” (HC 104.071/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/5/09). [...]” (STJ, 5ª Turma, HC nº 158.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.08.2010).

Assim, ausentes circunstâncias

modificadoras, a sanção totaliza 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa menores.

A despeito da redução do montante punitivo total, em virtude do reconhecimento da prescrição do crime de corrupção ativa, mantém-se o regime prisional fixado, diante do desfavorecimento das circunstâncias judiciais, aliado à gravidade concreta da conduta, que não seria, ainda, um caso isolado, restando igualmente inviabilizada a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, medida que não seria socialmente recomendável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Por fim, a liberação do veículo pertencente a David foi determinada pela r. sentença (fls. 306), sendo insubsistente o pleito para isenção de custas, pois, conforme bem consignado, o sentenciado praticou o delito utilizando-se de referido bem, dando causa, assim, a sua apreensão.

Ante o exposto, anotada a prejudicialidade do recurso de Luciano Aguilar de Lima, conforme reconhecido na decisão monocrática de fls. 747/749, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto de Luciano Aguilar de Lima e, de ofício, com fulcro no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, **JULGO EXTINTA** a pretensão punitiva estatal do recorrente, em relação ao delito do artigo 333, *caput*, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal, mantendo, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)